



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA  
CNPJ. 01.558.070/0001-22  
AV. DEPUTADO CARLOS MELO - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

**Lei Municipal nº 184/2009**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a cobrar as concessionárias de serviços públicos essenciais pela ocupação de áreas públicas municipais para implantação de infra-estrutura, e da outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, expressas na Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar das concessionárias de serviços Públicos essenciais pela ocupação de áreas públicas municipais, do nível de solo, em espaço aéreo e subsolo para implantação de infra-estrutura, mediante o pagamento de preço público.**

**Parágrafo único – A utilização de área pública municipal dar-se-á, mediante a concessão de uso onerosa.**

**Art. 2º - Entende-se por infra-estrutura de serviços públicos essenciais os dutos, condutos, cabos, fios, manilhas ou tubos de concreto vibrado(tcv), plataforma, galeria, valsas, postes, antenas, torres, mastros, suportes, estruturas de superfície e estrutura suspensas, dente veicular (gnv), esgotos sanitário, telecomunicações e outros que venha a utilizar o solo, o subsolo e o espaço aéreo.**

**Art. 3º - O valor mensal (VM), do preço público constará no contrato de concessão de uso onerosa e será calculado com, base na seguinte forma:  $Vm = G(AxLxT)$ , onde;**

**I – “G” é o fato gerador definido com a área, em metros quadrados, da projeção da infra-estrutura considerada, obtido pela expressão  $G = a \times b \times c$ , onde “a” representa comprimento em metro e “b”, a largura e “c”, altura, também em metros, onde “a”, “b” e “c”, não poderá ter valores considerados menores que 1.**

II – “A” é alíquota definida como percentual de existência de preço, com valor diferenciado em função da natureza do interesse, coletivo ou restrito. Adotando-se percentual Máximo de 5%, conforme anexo I.

III – “L” é o coeficiente definido como indicador de localização da infra-estrutura em relação ao nível do solo, adotando-se o coeficiente de 1,0 quando subterrânea, 1,5 para os demais casos.

IV – “T” é o valor territorial definido com valor monetário atribuído ao local onde se instale a infra-estrutura tomando-se por base R\$25,00, onde este será autorizado anualmente pelo índice nacional do preço ao consumidor – INPC.

§ 1º - para fins de aplicação desta Lei, serviços de interesses coletivo é aquele prestador em condições não discriminatórias e disponibilizados à coletividades em geral , enquanto que serviços de interesse restrito é aquele destinado ao uso do próprio executante ou prestado a determinados grupos de usuários.

§ 2º - Na hipótese de um mesmo equipamento classificar-se simultaneamente como de natureza pública ou interesse coletivo e de natureza privada ou interesse restrito, será adotada a média aritmética das alíquotas estabelecidas.

§ 3º - O cálculo do valor do preço público será efetuado pelo Departamento fazendário do Município.

§ 4º - Em se tratando de fios condutores, seja de dados, energia ou congêneres, será cobrado 0,10 (dez centavos) por Metro.

Art. 4º - O pagamento do preço público será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente a assinatura do termo de Concessão de Uso Onerosa.

§ 1º - o recolhimento do valor do preço público será realizado na rede bancária credenciada e obedecerá a legislação pertinente.

Art. 5º - As entidades que já tenham equipamentos implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaços aéreos, subsolo e nas obras de arte do Município, antes da vigência desta Lei, deverão fornecer a Secretaria competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente, os elementos necessários para seu cadastramento ou complementação dos cadastros já existentes, a fim de que seja criado os registros necessários para a outorga de permissão de uso.

§1º - As entidades de direito público e privado, que se enquadrem no caput deste artigo, estão obrigadas a pagar o preço público pelo uso do solo, a partir da publicação da presente.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado neste artigo, sem que as entidades tenham cumprido a determinação nela contida, serão as mesmas multadas em R.\$300,00 dia por cada dia de descumprimento.

Art. 6º - Os projetos de infra-estrutura de serviços públicos essenciais em área pública no nível do solo, em subsolo e em espaço aéreo licenciados pela unidade orgânica responsável pelo licenciamento da Administração Municipal, por meio da Licença de Implantação de Infra-estrutura.